

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

PROCESSO N. 043/2021

DENUNCIADOS:

- 1) **Jorge Luís Costa Honorato, devidamente qualificado, incurso nos artigos 242 c/c 157 CBJD;**
- 2) **Josildo da Silva dos Santos, igualmente qualificado, incurso nos artigos 242 c/c 157 CBJD.**

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVÃO

EMENTA: CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA CAPAZ DE REPERCUTIR EXTRACAMPO. PROPOR E INTERMEDIAR PROPOSTA DE COOPTAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONDUTA DOLOSA NECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE AFERIR PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS DENUNCIADOS. ATO DE ALTA REPERCUSSÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA, PENA DE MULTA E ELIMINAÇÃO. CBJD.

I. DO RELATÓRIO,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia 23/04/2021, nos termos do voto do Sr. Relator, Ricardo Alexandre Santos Galvão.

Trata-se de denúncia oferecida em face dos denunciados, Jorge Luís Costa Honorato, incurso nos artigos 242 c/c 157 CBJD e Josildo da Silva dos Santos, incurso nos artigos 242 c/c 157 CBJD, eis que no dia 26 de fevereiro de 2021, durante o Campeonato Maranhense de Futebol Profissional série "A", às vésperas da partida entre as agremiações Bacabal Esporte Clube e São José Esporte Clube que se realizou em 27/02/2021, válido pelo Campeonato Maranhense de Futebol Série A-Profissional 2021, desafiaram os regramentos do CBJD ao tentarem manipular o resultado da referida partida por meio da oferta de vantagem ilícita ao atleta do São José Esporte Clube (Kevin Alleson Rubim).



Ao primeiro, o Sr. Jorge Luís Costa Honorato, profissional administrativo vinculado à equipe do ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE, CNPJ nº 00.055.581/0001-69, instituição voltada à formação de atletas de cunho eminentemente atuante nas categorias amadoras, por prometer vantagem à atleta profissional com o intuito de influenciar o resultado da partida supra citada a mando do segundo denunciado e, assim determinando-se, a Procuradoria apontou-lhe as penas dos artigos 242 c/c 157 CBJD.

Já quanto ao segundo denunciado, o Sr. Josildo da Silva dos Santos, pessoa natural sem vínculo com qualquer agremiação esportiva, por ter orquestrado toda a movimentação de cooptação, a Procuradoria apontou-lhe igualmente as penas dos artigos 242 c/c 157 CBJD.

Todos os denunciados foram considerados, na oportunidade do julgamento, com aporte de primariedade, uma vez ausente indicado contrário nos autos suficientes a afastar a atenuante.

Em sessão de julgamento realizada em 16/04/2021, foram ouvidas as testemunhas: Kevin Alleson Rubim (atleta do São José envolvido) e Ricardo Alves da Costa (técnico da equipe do São José à época dos fatos). Presente o primeiro denunciado Sr. Jorge Luís Costa Honorato desacompanhado de advogado e ausente o segundo denunciado Sr. Josildo da Silva dos Santos, mesmo devidamente intimados.

Em homenagem aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como, pela gravidade do fato, após oitiva das testemunhas deliberou-se pela insistência da oitiva do segundo denunciado restando por concluir o julgamento na sessão do dia 23/04/2021, insistência infrutífera visto que mesmo devidamente intimados se fizeram ausentes ambos denunciados.

Por derradeiro não foram apresentadas outras provas documentais (des)agregadoras aos indicativos levantados em sede de Inquérito Policial (fls. 20 e 28-33) e mídia do depoimento do primeiro denunciado (fls. 51), provas estas que não restam dúvidas da materialidade e autoria das infrações, ademais o Sr. Jorge Luís Costa Honorato ter confessado com riqueza de detalhes toda a trama e sua versão confirmada pela testemunha Kevin Alleson Rubim.

É o relatório.

II. VOTO,

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDAM os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia 23/04/2021: preliminarmente, por unanimidade de votos, aplicar a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao denunciado, Sr. Jorge Luís Costa Honorato, com base nos artigos 242 c/c 157 CBJD, vez que o denunciado está vinculado à equipe do ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE, levando em consideração a primariedade do denunciado, esta relatoria deixa de aplicar os benefícios da confissão pela ausência em sessão de julgamento a qual seria o momento processual oportuno, embora tenha confessado na esfera criminal.

Quanto ao segundo denunciado Sr. Josildo da Silva dos Santos, deixo de enfrentar a denuncia uma vez que o referido denunciado não se enquadra nos moldes do artigo 1º do nosso Código norteador.

"Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II — as ligas nacionais e regionais;

III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;

V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Destarte o que se extrai dos autos é a comprovação da mais nefasta das condutas antidesportivas a qual atrai para o seguimento Futebol tudo de pior que existe no sentido de contaminação do Futebol Profissional, vez que restou provado a conexão com bancas de apostas e demais crimes correlatos, desta feita, embora a robustez das provas contrárias o Sr. Josildo da Silva




dos Santos deve ser submetido a julgamento na esfera criminal e que este procedimento sirva de ancoramento a reprimenda pedagogicamente exemplar.

III - DO DISPOSITIVO,

Isto posto, **ACORDAM** os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia 23/04/2021, por unanimidade de votos, aplicar a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao denunciado, Sr. Jorge Luís Costa Honorato, com base nos artigos 242 c/c 157 CBJD, vez que o denunciado está vinculado à equipe do ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE.

Não obstante, não restou configurado que o primeiro denunciado tenha agido em nome da Agremiação a qual está vinculado, motivo pelo qual limita-se esta relatoria a condição dos denunciados e ficamos impossibilitados da aplicação da ELIMINAÇÃO prevista.

São Luís-MA, 26 de abril de 2021.



Ricardo Alexandre Santos Galvão

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão
Comissão Disciplinar